



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13628.000539/2009-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.771 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELIAS DIAS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13

/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2009 , ano-calendário 2008, em virtude de glosa de deduções de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas por falta de comprovação ou de previsão legal, estas últimas por falta de comprovação da efetividade do pagamento.

Em síntese, na impugnação alegou-se que a comprovação se dava com os recibos, que os pagamentos foram em espécie e que possuía movimentação financeira que amparava as despesas e que seus gastos são elevados em razão da doença que possui CIDG40.4.

A impugnação foi indeferida, em resumo, porque não foi comprovada a guarda judicial dos netos, pela falta de previsão legal para deduzir despesas com instrução de não dependentes e por falta de comprovação da efetividade do pagamento das despesas médicas, tomando-se como insuficientes os recibos apresentados.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/06/2011, uma quarta-feira (fls. 147), o recorrente apresentou recurso voluntário em 14/07/2011 (fls. 149), no qual alega ter sido cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2011, reitera a argumentação da impugnação para que se cancele a exigência por terem sido comprovadas as despesas com o recibos apresentados e que deveria ter sido intimados os prestadores de serviço, bem como requer que se admita a relação de dependência dos netos pois possuía a guarda fática, realidade que deve prevalecer.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O recorrente alega ter sido cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2011. Equivocou-se, pois se verifica que foi notificada do acórdão em 08/06/2011 (quarta-feira), de forma que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 08/07/2011, tendo a Recorrente se manifestado somente em 14/07/2011, conforme protocolo de fl. 149, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Processo nº 13628.000539/2009-80
Acórdão n.º 2802-01.771

S2-TE02
Fl. 158

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A preempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso